



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.099 - AM
(2009/0146647-5)**

RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE	: ANALICE GARCIA FERNANDES
AGRAVANTE	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVANTE	: DAMIANA FERNANDES SEVERIANO
AGRAVANTE	: DILENI FERNANDES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: DORGIVAL LISBOA GOMES
AGRAVANTE	: EDMUNDO CASTILHO DA SILVA
AGRAVANTE	: ELIANA FERREIRA COELHO
AGRAVANTE	: ELIZETE GOMES FERREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCA DAS CHAGAS SAMPAIO DE LIMA
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALENCAR COELHO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DO MILAGRE ANTUNES CARESTO
AGRAVANTE	: JAZEBEL RAMOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JOANA APARECIDA BORGES DE ARÚUJO
AGRAVANTE	: JOSÉ MATOS FONSECA
AGRAVANTE	: LACILA FERNANDES DE FREITAS
AGRAVANTE	: LEIDA DE SOUZA
AGRAVANTE	: LUCELI COELHO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA ALEGRIA COELHO GOMES
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA DE NAZARÉ NUNES
AGRAVANTE	: MARIA DORA MACIEL RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NEVES LASMAR
AGRAVANTE	: MARIA HELENA LISBOA BLAKSLEE
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE PAULA
AGRAVANTE	: MARIA LUENIR XAVIER DE FREITAS
AGRAVANTE	: MARIA REIS ALVES INUMA
AGRAVANTE	: RAIMUNDA LISBOA GOMES
AGRAVANTE	: RAIMUNDO DUTRA SEVERO
AGRAVANTE	: ROSANE GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SÔNIA MARIA COELHO GOMES
AGRAVANTE	: TANIA AURICINEI GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE	: TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA PERES
AGRAVANTE	: VALDIR SOARES DE LIMA
AGRAVANTE	: VALDIVA LISBOA GOMES
ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência do Amazonas não constitui prova pré-constituída apta a demonstrar as aludidas perdas decorrentes da conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014. (Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.099 - AM
(2009/0146647-5)**

AGRAVANTE	: ANALICE GARCIA FERNANDES
AGRAVANTE	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVANTE	: DAMIANA FERNANDES SEVERIANO
AGRAVANTE	: DILENI FERNANDES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: DORGIVAL LISBOA GOMES
AGRAVANTE	: EDMUNDO CASTILHO DA SILVA
AGRAVANTE	: ELIANA FERREIRA COELHO
AGRAVANTE	: ELIZETE GOMES FERREIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCA DAS CHAGAS SAMPAIO DE LIMA
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALENCAR COELHO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DO MILAGRE ANTUNES CARESTO
AGRAVANTE	: JAZEBEL RAMOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JOANA APARECIDA BORGES DE ARÚJO
AGRAVANTE	: JOSÉ MATOS FONSECA
AGRAVANTE	: LACILA FERNANDES DE FREITAS
AGRAVANTE	: LEIDA DE SOUZA
AGRAVANTE	: LUCELI COELHO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA ALEGRIA COELHO GOMES
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA DE NAZARÉ NUNES
AGRAVANTE	: MARIA DORA MACIEL RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NEVES LASMAR
AGRAVANTE	: MARIA HELENA LISBOA BLAKSLEE
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE PAULA
AGRAVANTE	: MARIA LUENIR XAVIER DE FREITAS
AGRAVANTE	: MARIA REIS ALVES INUMA
AGRAVANTE	: RAIMUNDA LISBOA GOMES
AGRAVANTE	: RAIMUNDO DUTRA SEVERO
AGRAVANTE	: ROSANE GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SÔNIA MARIA COELHO GOMES
AGRAVANTE	: TANIA AURICINEI GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE	: TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA PERES
AGRAVANTE	: VALDIR SOARES DE LIMA
AGRAVANTE	: VALDIVA LISBOA GOMES
ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por ANALICE GARCIA FERNANDES E OUTROS, contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao recurso ordinário dos impetrantes, ante a inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo.

Os agravantes reiteram, em resumo, que no momento da conversão do Cruzeiro Real para URV houve uma redução nos seus vencimentos em 21,33%, porque aplicado o valor da URV do último dia do mês e não na data do pagamento.

Reafirmam, ainda, que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.099 - AM
(2009/0146647-5)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI(RELATOR): Os elementos existentes nos autos noticiam que Analice Garcia Fernandes e Outros impetraram mandado de segurança contra ato omissivo do Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência do Estado do Amazonas, objetivando o pagamento de perda salarial decorrente da implementação do Plano Real com o advento da Lei 8.880/94, tendo as Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, denegado a ordem por ausência de prova pré-constituída.

Interposto recurso ordinário, esta relatoria, monocraticamente, negou-lhe provimento, ensejando a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

Na espécie, para comprovação do direito líquido e certo os impetrantes juntaram aos autos contracheques do ano de 2003, fichas financeiras de 1994, certidão da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD e decisões judiciais.

Porém, esta Corte Superior já se pronunciou que a certidão da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD não comprova, por si só, a pretensa perda salarial sofrida pelos recorrentes, o que somente seria demonstrado com a juntada de planilhas de cálculos e dos contracheques referentes aos meses anteriores à conversão dos salários dos impetrantes em URV.

Nesse sentido confira-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. NÃO CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Na origem, professores da rede pública, impetraram writ, objetivando a incorporação de diferenças salariais advindas de erro na conversão de seus vencimento em URV, indicando como perda salarial o percentual de 21,33%. Para instruir o mandamus, os impetrantes juntaram "ficha financeira" expedida pela Secretaria de Educação Estadual-SEDUC.

2. Dos documentos juntados, constata-se que os mesmos são insuficientes para a comprovação inequívoca da liquidez e do direito reclamado.

3. O STJ, ao julgar casos análogos, já consolidou entendimento no sentido de que a certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência do Amazonas não constitui prova pré-constituída apta a demonstrar as aludidas perdas decorrentes da conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV. Dentre os precedentes: AgRg no RMS 23.078/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/02/2013; RMS n. 23.121/AM, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU 1º/10/2007.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.465/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/09/2013)

De fato, não há nos autos prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo dos impetrantes.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0146647-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 30.099 / AM**

Número Origem: 20040001843

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANALICE GARCIA FERNANDES
RECORRENTE	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
RECORRENTE	: DAMIANA FERNANDES SEVERIANO
RECORRENTE	: DILENI FERNANDES DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: DORGIVAL LISBOA GOMES
RECORRENTE	: EDMUNDO CASTILHO DA SILVA
RECORRENTE	: ELIANA FERREIRA COELHO
RECORRENTE	: ELIZETE GOMES FERREIRA
RECORRENTE	: FRANCISCA DAS CHAGAS SAMPAIO DE LIMA
RECORRENTE	: FRANCISCO ALENCAR COELHO
RECORRENTE	: FRANCISCO DO MILAGRE ANTUNES CARESTO
RECORRENTE	: JAZEBEL RAMOS DE ALMEIDA
RECORRENTE	: JOANA APARECIDA BORGES DE ARÚUJO
RECORRENTE	: JOSÉ MATOS FONSECA
RECORRENTE	: LACILA FERNANDES DE FREITAS
RECORRENTE	: LEIDA DE SOUZA
RECORRENTE	: LUCELI COELHO DE SOUZA
RECORRENTE	: MARIA ALEGRIA COELHO GOMES
RECORRENTE	: MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARIA DE NAZARÉ NUNES
RECORRENTE	: MARIA DORA MACIEL RODRIGUES
RECORRENTE	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NEVES LASMAR
RECORRENTE	: MARIA HELENA LISBOA BLAKSLEE
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE PAULA
RECORRENTE	: MARIA LUENIR XAVIER DE FREITAS
RECORRENTE	: MARIA REIS ALVES INUMA
RECORRENTE	: RAIMUNDA LISBOA GOMES
RECORRENTE	: RAIMUNDO DUTRA SEVERO
RECORRENTE	: ROSANE GOMES DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : SÔNIA MARIA COELHO GOMES
RECORRENTE : TANIA AURICINEI GOMES DE SOUZA
RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA PERES
RECORRENTE : VALDIR SOARES DE LIMA
RECORRENTE : VALDIVA LISBOA GOMES
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANALICE GARCIA FERNANDES
AGRAVANTE : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVANTE : DAMIANA FERNANDES SEVERIANO
AGRAVANTE : DILENI FERNANDES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : DORGIVAL LISBOA GOMES
AGRAVANTE : EDMUNDO CASTILHO DA SILVA
AGRAVANTE : ELIANA FERREIRA COELHO
AGRAVANTE : ELIZETE GOMES FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCA DAS CHAGAS SAMPAIO DE LIMA
AGRAVANTE : FRANCISCO ALENCAR COELHO
AGRAVANTE : FRANCISCO DO MILAGRE ANTUNES CARESTO
AGRAVANTE : JAZEBEL RAMOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOANA APARECIDA BORGES DE ARÚUJO
AGRAVANTE : JOSÉ MATOS FONSECA
AGRAVANTE : LACILA FERNANDES DE FREITAS
AGRAVANTE : LEIDA DE SOUZA
AGRAVANTE : LUCELI COELHO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA ALEGRIA COELHO GOMES
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DE NAZARÉ NUNES
AGRAVANTE : MARIA DORA MACIEL RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NEVES LASMAR
AGRAVANTE : MARIA HELENA LISBOA BLAKSLEE
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ RODRIGUES DE PAULA
AGRAVANTE : MARIA LUENIR XAVIER DE FREITAS
AGRAVANTE : MARIA REIS ALVES INUMA
AGRAVANTE : RAIMUNDA LISBOA GOMES
AGRAVANTE : RAIMUNDO DUTRA SEVERO
AGRAVANTE : ROSANE GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA COELHO GOMES
AGRAVANTE : TANIA AURICINEI GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA PERES
AGRAVANTE : VALDIR SOARES DE LIMA
AGRAVANTE : VALDIVA LISBOA GOMES
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.